

Acórdão: 357/00/6ª
Impugnação: 57.916
Impugnante: Rainha das Malhas Ltda
Advogado: Carlos Roberto Alves de Almeida
PTA/AI: 02.000156843-31
Inscrição Estadual: 062.017730.00-85
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documentação Extrafiscal – Constatada mediante exame de documentos extrafiscais, pedidos, a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI, em decorrência da constatação de que o sujeito passivo promoveu a saída desacobertada de mercadoria (tecidos) desacobertada de documentos fiscais, nos meses de abril e maio de 1999.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 223/226, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 236.

DECISÃO

Preliminarmente, não pode prosperar a argüição de nulidade do feito fiscal tendo em vista que o procedimento adotado pelo fisco é considerado tecnicamente idôneo, consoante Art. 194, inciso I, do RICMS/96. Os documentos extrafiscais foram regularmente apreendidos no interior do estabelecimento do contribuinte, conforme Termo de Apreensão de fls. 05, em respeito ao que preceitua o inciso II do Art. 201 e o Art. 202 do citado diploma legal.

A alegação de que o fisco se baseia em presunção não pode prevalecer tendo em vista que os pedidos(fls. 06/173) informam o preço unitário, o valor da venda, a data da venda, o nome do vendedor e, em alguns casos, dados referentes aos destinatários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não há correspondência entre as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, e apresentadas posteriormente em sua peça de defesa, e os pedidos apreendidos, quer pela descrição das mercadorias, sua quantidade, preço e destinatários, exceto em relação à nota fiscal série D, de número 000020 (fls. 187) e o pedido número 2224 respectivo (fls. 165).

Acrescente-se que a impugnante não nega a origem dos documentos apreendidos, portanto, entende-se que há nos autos comprovação de procedimento do contribuinte, induzindo à conclusão de que houve saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, ao teor do preceituado no Art. 110, da CLTA/MG.

Ressalte-se ainda que de acordo com o Art. 109 da citada norma legal a presunção de legitimidade do Auto de Infração pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, o que não ocorre no presente caso.

Adicionalmente não restou caracterizado nos autos o uso de força por parte dos fiscais autuantes quando de seu comparecimento ao estabelecimento autuado e da apreensão dos referidos documentos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 16/05/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator